



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059089-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INTERPART CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA., são agravados KROSS ENGENHARIA S.S. LTDA. e MUDARE CONSTRUTORA LTDA -ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.982

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2059089-46.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: INTERPART CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA.

AGVDO.: KROSS ENGENHARIA S.S. LTDA. E MUDARE CONSTRUTORA LTDA ME (EPP)

Agravo de Instrumento – Preliminares de não conhecimento do recurso arguidas em contraminuta afastadas - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada – Pretensão indeferida – Requisitos do art. 50 do Código Civil não evidenciados no caso - Dados apresentados pela agravante que se afiguram insuficientes para tanto – Formação de grupo econômico e ausência de bens penhoráveis e encerramento irregular da pessoa jurídica que não se afigura suficiente para o deferimento da pretensão – Decisão mantida – Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão proferida às fls. 195 do incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado pela ora agravante, que rejeitou os embargos de declaração e manteve a decisão de fls. 174/178 que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Insurge-se a agravante esclarecendo todas as diligências visando a busca de bens da executada Kross Engenharia S.S. Ltda. restaram infrutíferas. Alega que as provas apresentadas no incidente deixam clara a existência de grupo econômico entre as empresas Kross Engenharia e Mudare Construtora, com base no artigo 50 do Código Civil. Diz que houve abuso de personalidade entre as empresas supracitadas, evidenciado pelo desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial. Informa que ambas as empresas possuíam identidade de sócios em comum e estavam estabelecidas no mesmo endereço comercial, compartilhando até o mesmo número de telefone de contato, além de exploraram as mesmas atividades empresariais. Ressalta que a empresa Mudare assumiu, a partir do ano de 2020, todas as obras e funcionários da Kross Engenharia. Relata que em ação trabalhista movida por um ex funcionário que trabalhou para ambas as empresas, o próprio preposto da Kross Engenharia confirmou que na pandemia a empresa encerrou suas atividades, sendo que os funcionários e as obras foram transferidos para a Empresa Mudare. Destaca que na

mesma reclamação trabalhista foi reconhecida a responsabilidade solidária das Empresas Kross e Mudare pelos créditos do reclamante. Defende que a situação narrada e os documentos trazidos aos autos demonstram abuso na personalidade jurídica da executada Kross, o que justifica a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do artigo 50 do Código Civil. Postula, por isso, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, processado e recebido. Houve apresentação de contraminuta pela parte contrária, com preliminar de não conhecimento do recurso por descumprimento do art. 1017, I, do CPC, em face da ausência de juntada das peças obrigatórias indicadas em lei (fls. 53/82).

É o relatório.

De início, não merece ser acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso arguida pela parte agravada pela ausência de juntada de documentação indispensável à análise do recurso, uma vez que, em se tratando de processo digital, o que se verifica na presente hipótese, dispensa-se a apresentação das peças obrigatórias e facultativas, conforme estabelece o artigo 1017, §5º do NCPC.

Da mesma forma, pode-se observar que as razões recursais apresentadas pela parte agravante são suficientes para atacar a fundamentação da r. decisão recorrida, porquanto reitera os motivos pelos quais entende que sua pretensão merece ser integralmente acolhida, demonstrando seu interesse na reforma da r. decisão recorrida e, por conseguinte, de recorrer dessa decisão. Preenche, portanto, em linhas gerais os requisitos previstos nos art. 1.016, incisos II e III do CPC, para ensejar o seu conhecimento.

Quanto ao mérito, é de se notar, inicialmente, que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica encontra-se, presentemente, prevista no art. 50 do novo Código Civil, que assim dispõe: *“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”*.

Comentando a propósito de mencionado dispositivo legal, leciona César Fiúza que:

“As manifestações doutrinárias mais recentes apontam no sentido de que a redação do art. 50 do Código Civil reflete, com maior fidelidade, os princípios basilares da teoria da desconsideração”.

“O abuso da personalidade ganhou tipificação aberta, ficando as hipóteses concretas subsumidas às espécies concebidas como 'desvio de finalidade da pessoa jurídica' e 'confusão patrimonial' entre os bens da pessoa jurídica e seus membros”.

“Ocorrerá desvio de finalidade, sempre que a pessoa jurídica não cumprir a finalidade a que se destina, causando, com isso prejuízos a terceiros. Além disso, é também desvio de finalidade, ou melhor, de função, o desrespeito ao princípio da função social da empresa”.

“A confusão patrimonial ocorrerá quando não for possível estabelecer claramente o que é da sociedade e o que é dos sócios. Destaque-se que a confusão patrimonial também ocorre nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, quando desaparecem os sócios e os bens, e remanescem débitos a ser pagos” (autor cit., in “Direito Civil – Curso Completo”, Ed. Del Rey, 10ª ed., Belo Horizonte, 2007, pág. 159, grifo nosso).

A Lei n. 13.874, de 20.09.2019, art. 7º, acrescentou os seguintes parágrafos ao art. 50 do Código Civil:

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem

efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.” (NR)

A jurisprudência, por sua vez, tem admitido com fulcro nessa teoria a penhora de bens particulares de sócio em execução movida contra pessoa jurídica da qual faz parte, quando há prova ou evidência de comportamento impróprio da sociedade, consistente em conduta lesiva ao patrimônio de terceiro com a utilização da pessoa jurídica como instrumento para fraude ou para o abuso e, também, nos casos de dissolução irregular ou de inexistência de bens da pessoa jurídica para garantia da execução, de modo a configurar hipótese de confusão patrimonial.

No caso vertente, entretanto, é de se verificar que tais pressupostos, que podem ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, ao menos por enquanto, não estão devidamente configurados em relação à empresa executada, por não estar evidenciado nos autos que, por meio de atos irregulares, seus representantes legais tivessem agido com dolo ou má-fé na tentativa de frustrar a execução e seus credores. O simples fato de ter encerrado as atividades da empresa de forma irregular e de não terem sido localizados bens em seu nome para serem penhorados não implica, por si só, que tenha havido fraude ou má-fé na condução de seus negócios, pois não há nos autos comprovação de abuso de personalidade jurídica e desvio de patrimônio da empresa em favor de seu sócio. Ocorre o mesmo relativamente a assertiva do agravante de que os sócios da empresa executada Kross e da

Empresa Mudare alternanram-se entre as duas sociedades e que os sócios retirantes da empresa Kross cotinuum operando de forma oculta. Cuidam-se de questões que, em princípio, nada revelam de concreto neste sentido, à míngua de dados efetivos apresentados a este respeito, de modo a configurar a ocorrência de abuso de personalidade jurídica.

Ademais, como consta do parágrafo 4º. do art. 50 supra apontado *“A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica”*.

Bem por isso, o reconhecimento da responsabilidade solidária da empresa do mesmo grupo para efeitos trabalhistas também afigura-se insuficiente para evidenciar a ocorrência de abuso de personalidade ou de confusão patrimonial.

Este quadro aqui demonstrado não se afigura suficiente, portanto, para ensejar o redirecionamento da execução contra o patrimônio de outra empresa à míngua de indicação de dados ou de indícios concretos a este respeito, de modo a evidenciar a verossimilhança das assertivas da agravante.

A esse respeito, recente precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. LIMITES À APLICABILIDADE DO ART. 50 DO CC.

O encerramento das atividades da sociedade ou sua dissolução, ainda que irregulares, não são causas, por si sós, para a desconsideração da personalidade jurídica a que se refere o art. 50 do CC. Para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade social - adotada pelo CC -, exige-se o dolo das pessoas naturais que estão por trás da sociedade, desvirtuando-lhe os fins institucionais e servindo-se os sócios ou administradores desta para lesar credores ou terceiros. É a intenção ilícita e fraudulenta, portanto, que autoriza, nos termos da teoria adotada pelo CC, a aplicação do instituto em comento. Especificamente em relação à hipótese a que se refere o art. 50 do CC, tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, deve-se restringir a aplicação desse disposto legal a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos,

configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. Dessa forma, a ausência de intuito fraudulento afasta o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, ao menos quando se tem o CC como o microssistema legislativo norteador do instituto, a afastar a simples hipótese de encerramento ou dissolução irregular da sociedade como causa bastante para a aplicação do disregard doctrine. Ressalte-se que não se quer dizer com isso que o encerramento da sociedade jamais será causa de desconsideração de sua personalidade, mas que somente o será quando sua dissolução ou inatividade irregulares tenham o fim de fraudar a lei, com o desvirtuamento da finalidade institucional ou confusão patrimonial. Assim é que o enunciado 146, da III Jornada de Direito Civil, orienta o intérprete a adotar exegese restritiva no exame do artigo 50 do CC, haja vista que o instituto da desconsideração, embora não determine a despersonalização da sociedade - visto que aplicável a certo ou determinado negócio e que impõe apenas a ineficácia da pessoa jurídica frente ao lesado -, constitui restrição ao princípio da autonomia patrimonial. Ademais, evidenciando a interpretação restritiva que se deve dar ao dispositivo em exame, a IV Jornada de Direito Civil firmou o enunciado 282, que expressamente afasta o encerramento irregular da pessoa jurídica como causa para desconsideração de sua personalidade: "O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica". Entendimento diverso conduziria, no limite, em termos práticos, ao fim da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, ou seja, regresso histórico incompatível com a segurança jurídica e com o vigor da atividade econômica. Precedentes citados: AgRg no REsp 762.555-SC, Quarta Turma, DJe 25/10/2012; e AgRg no REsp 1.173.067/RS, Terceira Turma, DJe 19/6/2012. EREsp 1.306.553-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014. (Informativo de Jurisprudência nº 0554 – Período: 25 de fevereiro de 2015 – STJ).

E ainda:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. ART. 50 DO CCB.

1. A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária com base no art. 50 do Código Civil

exige, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de abuso da personalidade jurídica.

2. O encerramento irregular da atividade não é suficiente, por si só, para o redirecionamento da execução contra os sócios.

3. Limitação da Súmula 435/STJ ao âmbito da execução fiscal.

4. Precedentes específicos do STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”
(AgRg no REsp 1386576 / SC – Terceira Turma – rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino - DJe 25/05/2015).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE APLICÁVEL TAMBÉM PARA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a matéria que se alega ter sido analisada pelo Tribunal de origem não foi objeto dos embargos de declaração.

2. Nos casos em que se discutem relações jurídicas de natureza civil, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

3. *A mera inadimplência da pessoa jurídica, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. Súmula 7/STJ.*

4. *A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.*

5. *Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp 588587 / RS – Quarta Turma – rel. Min. Raul Araújo - DJe 22/06/2015).*

Nesse sentido, vale, ainda, citar julgados deste E. TJSP:

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ação de despejo c.c. cobrança. Revelia. Sentença de procedência. Trânsito em julgado. Cumprimento de sentença. Tentativas infrutíferas de constrição patrimonial. Primeiro incidente de desconsideração da personalidade jurídica (proc. 0010069-69.2021.8.26.0224). Rejeição, sem oportuna insurgência recursal. Segundo incidente de desconsideração da personalidade jurídica (proc. 0019494-23.2021.8.26.0224), ora analisado. Relação jurídica de locação comercial. Não incidência da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Ausente relação de consumo (art. 28 do CDC). Inteligência dos arts. 133, § 1º e 134, § 4º, ambos do CPC/15 e do art. 50 do CC/02. Para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica, faz-se necessária a segura demonstração do abuso da personalidade jurídica, seja por desvio de finalidade, fraude ou por confusão patrimonial, não mais se admitindo o redirecionamento da execução para os sócios na hipótese de mero encerramento das atividades ou dissolução irregular da sociedade empresária. Precedentes. Tese recursal genérica. A falta de pagamento ou de patrimônio disponível para constrição não induz, automaticamente, abuso da personalidade jurídica, sendo irrelevante eventual inatividade empresarial, mesmo com pendência de dívidas. Precedentes. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento 2224930-35.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de

Registro: 26/01/2022).

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Ação de cobrança (proc. 0032810-05.2011.8.26.0564). Sentença de procedência. Trânsito em julgado. Cumprimento de sentença (proc. 0022172-97.2017.8.26.0564). Busca patrimonial negativa em nome da sociedade agravada. Primeiro incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (proc. 0007793-83.2019.8.26.0564). Rejeição, sem oportuna insurgência recursal. Segundo incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (proc. 0001514-13.2021.8.26.0564), ora analisado. Inteligência dos arts. 133, § 1º e 134, § 4º, ambos do CPC/15 e do art. 50 do CC/02. Para que ocorra a desconconsideração da personalidade jurídica, faz-se necessária a segura demonstração do abuso da personalidade jurídica, seja por desvio de finalidade, fraude ou por confusão patrimonial, não mais se admitindo o redirecionamento da execução para os sócios na hipótese de mero encerramento das atividades ou dissolução irregular da sociedade empresária. Precedentes. In casu, a sociedade devedora Lumina tinha como sócios Romano e Elvira, ambos falecidos e genitores de Verena e Karin, que herdaram as cotas do capital, mas não assumiram a sociedade, nem a dissolveram formalmente. Hipótese de encerramento das atividades, com dissolução irregular da sociedade empresária, na pendência de dívida anterior ao óbito dos falecidos sócios Romano e Elvira. Tese recursal genérica (abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade – sociedade formalmente ativa, porém sem patrimônio passível de constrição). Falta de pagamento ou de patrimônio disponível para constrição que não induz, automaticamente, abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, sendo irrelevante eventual inatividade empresarial, mesmo com pendência de dívidas. Precedente. Em suma, se os sócios falecidos (genitores Romano e Elvira) não responderiam pessoalmente pela dívida em questão, tal responsabilidade não se transmite aos respectivos espólios, nem às sócias herdeiras (filhas Verena e Karin), atuais titulares das quotas do capital social, permanecendo o débito a cargo da pessoa jurídica devedora (Lumina). Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento 2080209-87.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2021; Data de Registro: 26/07/2021).

Compra e Venda – Bem móvel – Ação de rescisão contratual c/c devolução de quantia paga e indenização moral – Cumprimento de sentença – Segundo incidente de desconconsideração da personalidade jurídica apresentado logo após a confirmação do indeferimento do primeiro – Ausência de fato novo – Rejeição confirmada – Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 2052565-43.2019.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2019; Data de Registro: 26/04/2019).

Da mesma forma, de acordo com o enunciado n. 282 do CJF/STJ, o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica. Neste mesmo sentido veja-se STJ, Embargos de Divergência no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.306.553/SC, 2ª. Seção, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, j. 10.12.2014, DJe 12.12.2014.

Conclui-se, por isso, que a irresignação da agravante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator